



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631800 - SP (2024/0133954-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE : BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
AGRAVADO : DELLTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA
AGRAVADO : SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ JOSÉ ALBINO - SP053589
SÉRGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP048017
MARCELA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO - SP293971

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INTEGRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada o pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, afirmando inexistir impedimento ao prosseguimento da execução, desde que assegurado o contraditório e suspensão a exigibilidade imediata do pagamento, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A decisão agravada destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, o que também foi observado no caso concreto.

3. Não se verifica violação ao art. 8º do CPC, pois o acórdão recorrido não determinou o prosseguimento irrestrito da execução, mas apenas anulou decisão que impunha pagamento sem prévia manifestação da parte executada, restabelecendo o contraditório na apuração do débito e suspendendo o pagamento imediato, solução compatível com os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da jurisdição.

4. A pretensão de sobrestamento integral do cumprimento de sentença, sob o rótulo de poder geral de cautela, revela mero inconformismo com a solução adotada pelo Tribunal de origem e, se acolhida, implicaria paralisação da execução sem previsão legal específica, em descompasso com o regime excepcional de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

5. A execução permanece sob controle jurisdicional, com possibilidade de impugnação dos cálculos pela parte executada, inexistindo demonstração de risco concreto de dano irreparável que justificasse a medida extrema de paralisação integral do feito.

6. O agravo interno limita-se a reproduzir teses já examinadas e rejeitadas na decisão agravada, sem trazer argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos, motivo pelo qual a decisão merece ser mantida integralmente.

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631800 - SP(2024/0133954-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE : BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A.
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
AGRAVADO : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
AGRAVADO : SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ JOSÉ ALBINO - SP053589
SÉRGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP048017
MARCELA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO - SP293971

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INTEGRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada o pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, afirmando inexistir impedimento ao prosseguimento da execução, desde que assegurado o contraditório e suspensa a exigibilidade imediata do pagamento, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A decisão agravada destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, o que também foi observado no caso concreto.

3. Não se verifica violação ao art. 8º do CPC, pois o acórdão recorrido não determinou o prosseguimento irrestrito da execução, mas apenas anulou decisão que impunha pagamento sem prévia manifestação da parte executada,

restabelecendo o contraditório na apuração do débito e suspendendo o pagamento imediato, solução compatível com os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da jurisdição.

4. A pretensão de sobrestamento integral do cumprimento de sentença, sob o rótulo de poder geral de cautela, revela mero inconformismo com a solução adotada pelo Tribunal de origem e, se acolhida, implicaria paralisação da execução sem previsão legal específica, em descompasso com o regime excepcional de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

5. A execução permanece sob controle jurisdicional, com possibilidade de impugnação dos cálculos pela parte executada, inexistindo demonstração de risco concreto de dano irreparável que justificasse a medida extrema de paralisação integral do feito.

6. O agravo interno limita-se a reproduzir teses já examinadas e rejeitadas na decisão agravada, sem trazer argumentos novos capazes de infirmar seus fundamentos, motivo pelo qual a decisão merece ser mantida integralmente.

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática proferida pelo Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial..

Em suas razões recursais, o ora agravante alega ofensa aos seguintes dispositivos: (I) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, pois haveria negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado os efeitos do prosseguimento do cumprimento de sentença sobre a impugnação e o pedido de sobrestamento integral; (II) art. 8º do Código de Processo Civil de 2015, porque o poder geral de cautela deveria ter sido aplicado para suspender o processo até a decisão definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença, diante da probabilidade de reforma e do risco de inutilidade do resultado, com execução já integralmente garantida; (III) tese não atrelada a artigo: a decisão monocrática teria incorrido em erro de premissa ao confundir o pedido de suspensão cautelar com concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, o que teria desconsiderado a natureza excepcional e autônoma da medida cautelar postulada; (IV) tese não atrelada a artigo: a decisão monocrática teria afrontado a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ao deixar de exigir que a Corte local enfrentasse as consequências do prosseguimento da execução sobre a impugnação, o que seria necessário para afastar omissão e assegurar prestação jurisdicional adequada; e (V) tese não atrelada a artigo: em razão da omissão e da negativa de prestação jurisdicional alegadas, seria necessária a anulação do acórdão

recorrido do Tribunal de Justiça, com retorno dos autos à origem para suprimento do vício e decisão explícita sobre o sobrestamento e a utilidade do cumprimento de sentença.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 339-348). É o relatório.

VOTO

Todos os demais fundamentos da decisão do agravo em recurso especial foram impugnados no agravo interno, razão pela qual passa-se ao seu exame.

(I) A parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC).

A tese de negativa de prestação jurisdicional não procede.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia relativa ao pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, assentando que não haveria impedimento ao prosseguimento da execução, desde que resguardado o contraditório e suspensa a exigibilidade imediata do pagamento: *“À luz desses fundamentos, não se identifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal enfrentou, de modo explícito, a pretensão de suspensão integral do cumprimento de sentença, justificando sua rejeição pela ausência de efeito suspensivo do recurso especial e pela necessidade de apenas sustar o pagamento imediato, assegurado o contraditório e a análise dos cálculos em primeiro grau”* (e-STJ, fl. 321).

A Corte local explicitou, ainda, que a pretensão de sobrestamento integral equivaleria, na prática, à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, razão pela qual a rejeitou de forma fundamentada.

Houve, portanto, manifestação expressa sobre o ponto central suscitado, ainda que em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, rejeita-se a tese quanto a esse ponto.

(II) A parte recorrente afirma que deveria ter sido aplicado o poder geral de cautela para suspender o processo (art. 8º do CPC).

Também não procede a alegação de violação ao art. 8º do CPC.

A decisão agravada consignou corretamente que o acórdão recorrido não determinou o prosseguimento irrestrito da execução, mas anulou decisão que impunha pagamento sem prévia manifestação da parte executada, restabelecendo o contraditório na apuração do débito. Assentou, ainda: *“Dessa forma, não se verifica afronta ao art. 8º do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido, ao assegurar a prévia oitiva da parte executada antes da eventual exigência de pagamento complementar, adotou solução compatível com os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e utilidade da prestação jurisdicional. Ademais, a alegação*

de que o processo deveria ser integralmente sobrestado com fundamento no poder geral de cautela traduz, em verdade, inconformismo com a solução adotada pelo Tribunal de origem, que optou por restabelecer o contraditório na apuração do débito executado” (e-STJ, fl. 323).

A solução adotada — prosseguimento do feito com suspensão da exigibilidade imediata do pagamento — é compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da jurisdição.

A pretensão de sobrestamento integral, fundada no poder geral de cautela, traduz inconformismo com a solução adotada pelo Tribunal de origem, não configurando violação direta ao art. 8º do CPC.

Além disso, a execução permanece sob controle jurisdicional, com possibilidade de impugnação dos cálculos, inexistindo risco concreto de dano irreparável que justifique a medida extrema pretendida.

(III) A parte sustenta erro de premissa na decisão monocrática por confundir suspensão cautelar com efeito suspensivo.

A alegação de erro de premissa não merece acolhida.

A decisão agravada não confundiu institutos, mas reconheceu, com acerto, que o sobrestamento integral do cumprimento de sentença, nos moldes pretendidos, produziria efeito prático equivalente à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Destacou-se: *“No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local rejeitou a alegada omissão, registrando que afirmar o sobrestamento até decisão final ‘na prática, conceder-se-ia efeito suspensivo ao Recurso Especial’, e que ‘nada impede o prosseguimento da execução’, embora com cautela, reafirmando que ‘foi restituída aos devedores [...] a oportunidade de impugnar o cálculo [...] mantendo-se suspensa a determinação de imediato pagamento do valor remanescente até efetiva decisão do juízo” (e-STJ, fl. 321).*

A distinção teórica invocada pela parte agravante não altera a conclusão jurídica, pois a medida postulada implicaria, de fato, a paralisação da execução sem previsão legal específica, em desacordo com o regime excepcional do efeito suspensivo no recurso especial.

Não há, portanto, equívoco na premissa adotada, mas correta qualificação jurídica do pedido.

(IV) A parte alega afronta à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de enfrentamento das questões relevantes.

A alegação de afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se sustenta.

A decisão agravada aplicou corretamente o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte: *“Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito: ‘Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC,*

quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito' [...] (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT) [...] 'Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito' [...] (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA)'' (e-STJ, fls. 321-322).

No caso, o acórdão recorrido enfrentou expressamente o pedido de sobrestamento e expôs as razões para sua rejeição, inexistindo omissão.

A pretensão recursal busca rediscutir matéria já decidida, o que é inviável na via do agravo interno.

(V) A parte requer anulação do acórdão recorrido por nulidade e provimento do recurso especial.

Diante da inexistência de omissão ou vício de fundamentação, não há falar em anulação do acórdão recorrido.

A decisão agravada corretamente concluiu pela adequada prestação jurisdicional e pela ausência de violação aos dispositivos legais invocados, razão pela qual deve ser mantida.

Assim, o agravo interno não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já analisadas e rejeitadas.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.631.800 / SP

Número Registro: 2024/0133954-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00100958220168260405 00351944020058260405 00555473320078260405 00558233020088260405
00596103320098260405 100958220168260405 10095822016826040500351944020058260405
2005002423 21882285620228260000 22277097020158260000 351944020058260405
555473320078260405 558233020088260405 596103320098260405

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE : BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393

AGRAVADO : DELLTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA

AGRAVADO : SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ JOSÉ ALBINO - SP053589
SÉRGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP048017
MARCELA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO - SP293971

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE : BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA
DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393
AGRAVADO : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
AGRAVADO : SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ JOSÉ ALBINO - SP053589
SÉRGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP048017
MARCELA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO - SP293971

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026